

# PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO

A TRAJETÓRIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO: DA ORIGEM À SOBREVIVÊNCIA NORMATIVA

# FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

### FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO

# A TRAJETÓRIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO: DA ORIGEM À SOBREVIVÊNCIA NORMATIVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: História do pensamento jurídico

Linha de pesquisa: História das ideias penais

Orientador: Prof. Dr. Ricardo de Brito

Albuquerque Pontes Freitas

RECIFE 2017

#### **RESUMO**

A escola positiva italiana representa um marco no saber penal, pois rompe com o paradigma lógico-abstrato do crime a partir de uma análise antropológica do delinquente, aplicando os dados colhidos da realidade para identificar e combater eficazmente a causa da criminalidade. Estudar sua trajetória, propósito desta dissertação, exige em primeiro lugar situá-la no movimento filosófico do positivismo. Mais do que abstratamente vinculála a Augusto Comte, buscou-se compreender com profundidade a obra deste autor francês para extrair os pontos de contato com os penalistas italianos, indo além do aspecto metodológico. Por outro lado, após expor as principais ideias de Lombroso, Ferri e Garofalo e extrair a periculosidade como principal legado para a dogmática penal, não é suficiente apontar a prevalência da culpabilidade como vetor do moderno Direito Penal como indicativo do fim do positivismo criminológico. Se no plano criminal, filosófico e gnoseológico o paradigma positivo foi combatido de forma efetiva, a conclusão sobre sua completa superação não resiste à investigação legislativa, em particular sobre o ordenamento brasileiro. Verifica-se que apesar de o discurso oficial se pautar sobre a culpabilidade do fato, são previstos diversos institutos referentes à aplicação da pena que agravam a situação do condenado em razão apenas de sua condição pessoal. A periculosidade, pois, deixou de ser protagonista do sistema punitivo, mas continua exercendo papel relevante na execução da sanção mais grave do ordenamento.

**Palavras-chave**: Escola penal positiva italiana; Criminologia; Positivismo; Augusto Comte; aplicação da pena; periculosidade.

#### **ABSTRACT**

The positive school of criminology represents a new direction for criminal law. While the classic school uses an abstract method to study the crime, the former introduces anthropologic data about the criminal man, collecting information from the reality to identify and fight against the causes of criminality. Firstly, in order to learn its historic course it is necessary to understand its place among what is named Positivism. It is not sufficient to appoint Augusto Comte responsible for the philosophical movement where this Italian school is located, it is needed a deeper approach to surpass the methodological common sense which links the French author with the Italian ones. On the other hand, in order to establish the defeat suffered by Lombroso, Ferri and Garofalo, the study beyond showing how culpability overcame dangerousness – their main legacy – is of utmost importance. From both criminal and philosophical perspective the criminal positivism agenda was surpassed, but that conclusion does not prevail over legislative investigation, specially when it comes to Brazilian code. As a result, despite the repressive system states itself to only punish the acts that were done, principle of culpability, it contains many institutes which refer to the author's personality and make the sanction worse. Therefore, in spite of not being the protagonist of criminal system, dangerousness still plays an important role when it comes to the most serious sanction of all.

**Keywords**: Criminal positive school; Criminology; Positivism; Augusto Comte; dangerousness; Criminal sanction enforcement.

## SUMÁRIO

INTR	ODUÇÃO: Para além do criminoso nato	10		
1.	Augusto Comte: o positivismo, as ciências humanas e os três estados da filosofia			
1.1.	Positivismo: uma necessária delimitação terminológica diante da imprecisão conceitua	.1		
1.2. e esta	A lei universal do espírito humano: o estado positivo como ideal de ciência e de verdada como antítese do voluntarismo			
1.3.	Racionalidade positiva: o cientista, a observação e o raciocínio	36		
1.4.	Enciclopédia positiva: hierarquia, interdependência das ciências e a física social	50		
1.5.	. O projeto político-social comtiano: amor, ordem e progresso			
2. postu	A escola positiva italiana do Direito Penal em seus maiores expoent lados e consequências			
2.1.	É possível falar em escolas penais	68		
2.2.	Cesare Lombroso:Medicina e Direito Penal representadas no homem delinquente			
2.2	2.1. A realidade do crime: Criminologia, darwinismo e inferioridade	70		
2.2	2.2. Criminoso como um ser primitivo	.78		
2.3.	Enrico Ferri: abordagem sociológica da delinquência	86		
2.3	3.1. O crime enquanto fenômeno social (patológico e natural)	86		
	2.2. Desdobramentos da defesa social: responsabilidade, periculosidade e medidas eventivas	.96		
2.4.	Raffaele Garofalo: a repercussão do estudo do criminoso sobre o crime e a pena 1	11		
2.4 def	.1. Crime natural: sentimentos e consciência pública como critérios sociais para sua finição	111		
2.4	.2. A sanção penal como mecanismo de seleção natural	121		
2.5.	O positivismo criminológico visto por Comte	127		
3.	A superação do postulado positivo nos campos filosófico e penal1	<b>140</b>		
3.1.	A vitória do livre-arbítrio: a vontade livre como requisito para culpabilidade 1	40		
3.1	.1. As teorias unitária e pluralista da pena: repressão e prevenção	l <b>40</b>		
3.1	.2. A medida de segurança como <i>locus</i> da periculosidade	45		
3.2.	Da realidade do crime a sua construção social	156		
4.	Adaptação e evolução do positivismo1	180		
4.1.	Positivismo moderado de Liszt: política criminal voltada ao delinquente	80		

		O: o erro de Lombroso, Ferri e Garofalo AS	
	amento	vivência normativa: a infiltração da periculosidade na culpa jurídico brasileiro	203
4.2.	.3. O	Direito respeitando o ser humano: valor x força	196
4.2.	.2. Ho	omem como um ser pleno de sentido	192
4.2.	.1. A	ontologia do finalismo	188
finalis	smo e o c	riminoso habitual	188
4.2.	A capa	cidade de se comportar para uma vida plena de sentido em Hans Wel	zel: o

#### INTRODUÇÃO: para além do criminoso nato

Associar a escola positiva italiana à figura do criminoso nato é algo intuitivo e corrente em qualquer discussão sobre o seu significado jurídico-penal, afinal não se exige grandes esforços imaginativos para representar a revolução científica e social causada pela defesa de uma anatomia própria pertencente ao delinquente que o distingue de todos os demais participantes da comunidade. O surgimento da periculosidade como desdobramento lógico da crença segundo a qual alguém é biologicamente programado para cometer delitos também é perfeitamente compreensível e bastante difundido em qualquer estudo sobre o aludido movimento penal.

Entretanto, quem se propõe a estudar qualquer fenômeno deve ter o cuidado de não se esgotar no senso comum, nem tomá-lo como verdade incontestável, sendo sobre esta premissa que a presente dissertação pretende se desenvolver. Com efeito, a análise aqui desenvolvida sobre a obra de Lombroso, Garofalo e Ferri busca se livrar de qualquer preconceito, tanto na perspectiva de noções já definidas como na percepção negativa destas definições. Na realidade o que se propõe é exatamente analisar se há correspondência entre a noção geral que se tem sobre a mencionada escola com o seu efetivo conteúdo.

Neste panorama, inicialmente se discute se efetivamente o termo "positiva" associada a tal escola se refere à obra filosófica de Augusto Comte. Trata-se de tema impregnado de vícios em diversos aspectos que merece maior atenção daquele que se propõe a estudar tal fenômeno. De um lado há de se enfrentar o problema da imprecisão conceitual referente ao positivismo e a noção rasa que se tem do sociólogo francês, de maneira a delimitar aquilo no que consiste o positivismo de Comte. De outro, deve-se cotejar estas ideias com o positivismo criminológico a fim de encontrar traços de

influência. Somente deste modo é possível responder a seguinte pergunta: a escola positiva italiana é assim denominada por influência da obra de Augusto Comte?

Noutro giro, sabe-se que o atual sistema penal brasileiro é erigido sobre o princípio da culpabilidade, segundo o qual o *jus puniendi* é exercido sobre fatos já praticados, vale dizer, pune condutas criminosas ocorridas no passado. A opção por este princípio se dá em oposição à periculosidade, a qual centra as lentes do Direito Penal no indivíduo, pondo em relevo suas características pessoais em detrimento da conduta praticada, em nítido juízo de prognose. Enquanto principal legado do positivismo criminal, é compreensível a afirmação de que o estabelecimento da culpabilidade como valor fundamental do sistema significa a superação da referida escola.

Todavia, apesar da clara opção política pela adoção do princípio oposto, é viável afirmar, com segurança, a completa superação da periculosidade no âmbito criminal? A legislação penal brasileira de fato retrata essa pretensa superação, afastando qualquer norma que se identifique com o movimento positivista liderado pela escola italiana? Isso posto, este trabalho também se propõe a contribuir para o tema ao investigar o ordenamento penal na busca de vestígios que identifiquem a utilização de mecanismos incompatíveis com um sistema pautado pela culpabilidade.

Para encontrar a resposta às citadas indagações é imperioso se debruçar sobre os principais autores que integram o referido movimento, compreender suas ideias e extrair seus postulados basilares. Somente com a perfeita noção, em primeiro lugar, do positivismo comtiano, e em segundo lugar, do que consistiu o positivismo criminológico será possível constatar a sua eventual compatibilidade com os ideais de Comte, assim como investigar o ordenamento brasileiro em busca de sua presença. Em última análise, o estudo percorrerá a história deste movimento, partindo de seu contexto filosófico até a sua alegada superação.

A importância da questão se verifica, inicialmente, na necessidade de situar filosoficamente com precisão o movimento iniciado por Lombroso no tocante à agenda positivista de Comte. Isso porque tal vinculação gera consequências relevantes, pois conforme se verificará o autor francês é bastante ambicioso em suas pretensões, especialmente no concernente à utilidade prática de sua Sociologia.

De outra parte, investigar o sistema jurídico criminal na busca de institutos cuja origem repousa nas obras dos autores italianos mencionados tem o condão de revelar incompatibilidades filosóficas inseridas no sistema, sob pena de aplicar de forma automática, reiterada e, o que é pior, até inconsciente, alguns institutos dissonantes do modelo adotado pelo sistema penal. O ordenamento penal, pretensamente íntegro e coeso, não pode dar guarida a elementos que se contrapõem a sua própria essência. Tampouco o jurista, no desenvolver de sua atividade, deve aplicar acriticamente as referidas normas sem refletir sobre sua origem e conteúdo, a fim de não cair no lugar comum da simples repetição do que está positivado.

A necessidade de discussão do tema também se verifica a partir do panorama doutrinário atual. Quando se menciona o contexto histórico em que a escola positiva italiana se situa há breves comentários relacionando-a ao positivismo de Comte (cf. ORDEIG, 1999, p. 39) sem, contudo, se aprofundar na questão, mas apenas referenciar a superação da metafísica, o emprego da observação e a postura de neutralidade do cientista. Porém, como se demonstrará, a teoria desenvolvida por Comte vai muito além desses elementos de maneira a exigir a delimitação do seu campo de influência sobre Ferri e companhia.

Ainda nesta temática, veja-se que um dos critérios para a dosimetria da pena previstos no artigo 59 do Código Penal, especificamente a personalidade (BRASIL, 1940).

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos que se debruçou acerca dessa

circunstância judicial (2016a, 2016b e 2016c), não se posicionou acerca da incompatibilidade com o princípio da culpabilidade adotado pelo Código Penal, limitandose na maioria das situações em afastá-la por ausência de fundamentação idônea ou por ocorrência de *bis in idem*, ou até mantendo a majoração da pena em virtude de uma personalidade negativa.

Ademais, nos manuais comumente citados no bojo das decisões (BITENCOURT, 2011, p. 666; NORONHA, 1991, p. 240; NUCCI, 2005, p. 210), não há qualquer associação à utilização da personalidade como contradição ao sistema baseado na culpabilidade, de modo que apenas se limitam a referir qual o conteúdo desse critério. De outro lado, há algumas vozes que se insurgem acerca da aplicação "inconsciente" deste elemento para majorar a sanção aplicada. Nesse momento cumpre destacar a posição assumida por Zaffaroni, o qual somente admite a utilização da personalidade para indicar o âmbito de autodeterminação do agente atuando como limite à exasperação da culpabilidade, evitando-se a culpabilidade do autor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 710), ou de outros penalistas (DE BRITO, s.d. e CARVALHO, A; CARVALHO, S, 2002). especificamente quanto à relação entre os institutos e a periculosidade.

Logo, o objetivo geral desta dissertação é o estudo da escola positiva italiana através dos seus três principais expoentes: Lombroso, Ferri e Garofalo. Especificamente, a influência de Augusto Comte sobre tais pensadores será uma questão a ser abordada, razão que impõe um estudo particular deste autor francês. Ainda, a leitura dos integrantes da referida escola criminal enfatizará os principais postulados extraíveis do seu conjunto, a fim de traçar um paralelo com a teoria comtiana e viabilizar a sua procura no ordenamento brasileiro, o que constitui outras finalidades específicas desta dissertação. Por último, seguindo a premissa de evitar noções preconcebidas, deve-se perquirir se de fato esta escola foi superada no campo doutrinário, isto é, se efetivamente surgiu outro modelo de

enfrentamento ao crime que recebeu maior adesão, suplantando o viés patológico do criminoso.

Muito embora seja dito que o Direito Penal contemporâneo tenha lastro na culpabilidade, Zaffaroni (2002, p. 12) indica que mesmo a culpabilidade pode ser voltada para a análise da pessoa do autor (e não do fato por ele praticado). A utilização da personalidade como critério para exasperação da pena em concreto é um exemplo marcante que demonstra o que o autor argentino conceitua como culpabilidade do autor, pois se está punindo alguém de forma mais severa em razão do seu modo de ser. Nessa senda, propõe uma culpabilidade lastreada na vulnerabilidade, tomando como referência o grau de esforço necessário o qual alguém deve possuir para se colocar em risco de criminalização, levando a uma menor punição daqueles que se enquadram em algum estereótipo e são comumente selecionados pelo sistema punitivo sem muito esforço.

No desempenho dos objetivos propostos para esse trabalho utilizar-se-á, como fonte primária de pesquisa, via método lógico-dedutivo, a fonte bibliográfica haja vista a necessidade de se aprofundar no pensamento dos autores representativos da escola italiana, bem como naqueles que lhes sucederam. Posteriormente, a legislação penal também será consultada com o fito de identificar normas com traços oriundos do positivismo criminológico, razão pela qual a fonte legislativa também se revela importante, com utilização de raciocínio indutivo para estabelecer conclusões gerais sobre os casos encontrados.

No que tange à estrutura desta dissertação, o primeiro capítulo se volta ao estudo da obra de Augusto Comte. Com ênfase essencialmente descritiva, procurou-se estabelecer as linhas gerais do pensamento do referido sociólogo a fim de fornecer o substrato necessário para identificar sua influência sobre os autores integrantes da escola italiana. Assim, a despeito da existência de diversas críticas em relação à abordagem comtiana, não

foram tratadas neste capítulo, mas apenas nos seguintes e só quando pertinentes para compreensão da superação da escola italiana. Houve, pois, verdadeiro corte epistemológico a fim de manter o viés criminal como centro deste trabalho, e não uma discussão sobre o conhecimento em abstrato.

Em seguida, no segundo capítulo, há exposição pormenorizada dos principais expoentes da escola italiana, quem sejam, Lombroso, Ferri e Garofalo, pontuando as principais características de cada autor, assim como identificando os postulados e consequências resultantes das ideias apresentadas, para que ao final seja possível apontar o principal legado dessa escola penal. De maneira semelhante ao capítulo anterior, aqui inexistiu a preocupação em assumir posição crítica em face dos pontos sustentados por tais autores, pois o estudo da sua superação constitui capítulo próprio. Com efeito, um dos principais propósitos do item ora referido é de construir elementos a serem cotejados com a investigação legislativa a fim de aferir sua origem positiva. Ademais, é neste capítulo que se debate a influência de Comte sobre cada autor à medida que as respectivas obras vão sendo detalhadas.

Uma vez expostos os principais conceitos e ideias relacionadas à escola positiva, o terceiro capítulo será direcionado ao estudo das críticas que lhes foram direcionadas, seja em razão da superação do determinismo biológico/social pelo livre-arbítrio, a partir de Franz von Liszt e Hans Welzel, seja pela metodologia utilizada, particularmente com a virada epistemológica ocorrida no seio da ciência que eles próprios ajudaram a criar, quer saber, os novos contornos da Criminologia. Assim, este é o espaço dedicado a uma postura crítica em face dos postulados positivo-criminológicos, os quais indicam a sua superação na esfera penal e que também repercutem na metodologia comtista, consoante igualmente será abordado.

O quarto capítulo dá início ao processo de identificar traços positivistas na legislação penal. Ainda não se trata da investigação normativa, mas análise crítica sobre dois dos principais penalistas que sucederam a escola italiana e que exerceram grande influência sobre o sistema criminal brasileiro: Liszt e Welzel. Neste item serão apontados elementos positivistas que se mantiveram imunes ao desenvolvimento das ideias penais e estão presentes no pensamento dos dois autores referidos, indicando que o movimento iniciado na Itália não foi completamente ultrapassado, vale dizer, não se limitou a um espaço limitado de tempo.

O quinto capítulo, a seu turno, terá como objeto a busca normativa por institutos que se originara ou estão intimamente relacionados ao positivismo criminológico. Em síntese, o ordenamento jurídico foi avaliado à luz do paradigma positivo, ou seja, normas que em alguma medida acolhem a personalidade-periculosidade como critério para agravar a situação do réu, ainda que a culpabilidade seja, ostensivamente, o vetor de aplicação da pena.

#### CONCLUSÃO: O erro de Lombroso, Ferri e Garofalo

A escola positiva italiana em nenhum momento escondeu que o seu projeto de sistema punitivo deixa o fato em segundo plano e dá completo destaque ao seu autor. Independentemente se o crime deriva de fatores puramente psíquicos tal como defendido por Lombroso no início ou se condicionantes sociais e ambientais também repercutem na gênese do crime, conforme proposto por Ferri, todos consideram que o crime é expressão genuína do seu autor. Seguindo leis deterministas, o crime é mero produto da personalidade individual, logo nela se encontram todos os fatores que o originaram, os quais devem ser detidamente estudados.

Neste contexto, o combate eficaz ao delito se traduz na luta contra o criminoso. Medidas preventivas de cunho administrativo e profilático impedem a ocorrência do delito, encaminhando aqueles reputados como degenerados física e moralmente estabelecimentos curativos e de segregação a fim de proteger a sociedade. Se o crime ocorre, o sistema penal atua repressivamente com o propósito de evitar a reincidência. A partir da antropologia do delinquente se verifica o grau de possibilidade de readaptação do indivíduo ao convívio social; nos casos mais graves, em que a criminalidade repousa na hereditariedade atávica de instintos animalescos ou quando os caracteres adquiridos se arraigam na sua personalidade de tal forma a moldar o comportamento humano, a inocuização definitiva é a solução indicada, seja com a prisão perpétua ou até a pena de morte, afinal tal qual ocorre na natureza a sociedade deve selecionar os mais fortes e adaptados e descartar aqueles que param na escala evolutiva e impedem o progresso da coletividade.

Como visto, há um pano de fundo filosófico que não pode ser desconsiderado.

Augusto Comte sistematiza os avanços científicos ocorridos até o século XIX e os atribui a

um modelo de pensamento que centraliza a pesquisa em torno dos fatos observáveis. O regime positivo, único capaz de revelar as leis universais do mundo fenomênico, deve partir da observação dos fatos, sob pena de recair na vã especulação típica dos estágios teológico e metafísico. A realidade apreensível impõe limite ao campo investigativo, direcionando os estudos às relações recíprocas entre os fatos.

Entretanto, o modelo de positividade apresentado por Comte não se restringe à adoção do método indutivo, afinal o próprio sociólogo condena o uso exacerbado da observação que conduz à visão parcial do fenômeno. "Ver para prever", isto é, descobrir as leis mediante observação para deduzir outras e relacioná-las umas as outras, revelando o progresso natural do espírito humano. A fase inicial de Lombroso, preocupado apenas com as características anatômicas do criminoso, revela a postura criticada pelo comtismo. Somente com Ferri e Garofalo as descobertas da Antropologia Criminal extrapolam o campo "médico" e se inserem no movimento de interdisciplinaridade que permitem a reformulação da sociedade em defesa contra o crime.

O positivismo criminológico deve muito ao movimento inaugurado por Comte na medida em que faz uso da metodologia por ele difundida. Escatologia, relação causa-efeito, método histórico, ênfase aos fatos, sistematização das leis, são elementos em comum encontrados.

A constatação de que Ferri é quem mais se aproxima do modelo metodológico positivo se coaduna com a sua formação intelectual, vez que esteve em contato com o filósofo positivo italiano Roberto Ardigò. Garofalo, a seu turno, adota várias posturas que o aproximam de Comte, sobretudo pela valorização dos sentimentos altruístas como móvel da conduta humana.

Por outro lado, a obra do sociólogo francês não se esgota na elaboração de um método. O projeto político-social constitui a parte mais elaborada de seu conjunto teórico,

conquanto pouco discutida. O trabalho de remodelação da sociedade através da Religião da Humanidade foi ofuscado historicamente pela ênfase à observação dos fatos em detrimento da metafísica, quando a rigor, para Comte, a positividade se contrapõe a teologia e aquela constitui mera etapa transitória.

De todo modo, a escola positiva italiana teve o mérito de tratar a criminalidade como algo verificável, trazendo para a dogmática penal elementos estatísticos e dados antropológicos que oferecem uma nova perspectiva sobre o problema. O crime deixa ser algo subtraível de alguma lei fundamental como proposto pelos autores clássicos para ter sua natureza própria. Embora se enfatize o inegável destaque conferido ao criminoso pelos positivistas, pois os estudos empíricos versavam sobre ele, não custa relembrar que Garofalo buscou aplicar ao delito todos os avanços obtidos no campo da Antropologia criminal chegando à figura do crime natural.

Isto não impediu, contudo, que críticas contundentes fossem dirigidas à mencionada escola. Do ponto de vista da dogmática criminal, surgiram teorias da sanção que conciliavam repressão e prevenção, bem como prevaleceu a liberdade de comportamento em relação aos criminosos ordinários sujeitos à pena, enquanto o determinismo causal restou relegado àqueles acometidos de desenvolvimento mental incompleto sujeitos à medida de segurança. No plano metodológico, o raciocínio indutivo, base do positivismo criminológico, é questionado em relação à pretensão de verdade, pois se pauta em experiências passadas que não alcançam a certeza sobre o futuro. Com efeito, a própria capacidade do homem enquanto ser racional de alcançar a verdade absoluta é posta em dúvidas diante da impossibilidade de blindar a operação intelectual de elementos sensoriais. Para completar, o giro linguístico desloca o conhecimento para o âmbito da linguagem e rompe a relação sujeito-objeto, de modo que a realidade só pode ser

encontrada no âmbito do discurso. Por fim, na seara da Criminologia, a busca pela origem do crime avançou para além do criminoso e encontrou na sociedade um importante fator.

Ainda que a proposta positivista sequer tenha atingido a legislação italiana com efetividade, uma vez que prevaleceu o projeto elaborado por Arturo Rocco, não se pode concluir pela completa superação e abandono dos seus postulados. Franz von Liszt, reconhecidamente positivista por adotar raciocínio indutivo e dar especial atenção à realidade empírica, incorpora elementos da escola italiana no tema da pena, especificamente em relação ao criminoso habitual. Tratando-se de alguém incorrigível, embora mentalmente pleno, não resta alternativa senão aplicar pena de duração indefinida.

Já Hans Welzel, conquanto se afaste do determinismo causal defendido pelos positivistas, entende o homem como vinculado eticamente a projetos de sentido, razão pela qual o Direito Penal deve atuar como valor e não como força. Todavia, reconhece a existência de parcela de pessoas que, embora não categorizadas como mentalmente degeneradas, merecem aplicação de medida de segurança por tempo indeterminado pela incapacidade de se relacionar eticamente, pois desde cedo foram submetidos a experiências que se aprofundaram em seu caráter, fazendo com que o crime esteja radicado em sua personalidade.

O sistema normativo criminal brasileiro também é local de acolhimento dos ideais positivistas, notadamente quanto à aplicação da pena de acordo com a periculosidade do condenado. Entretanto, diferentemente da proposta de Ferri, que expressamente propunha a personalidade perigosa como critério da sanção, o legislador optou por não escancarar suas pretensões. Assim, no lugar de estabelecer a pena a partir unicamente da "periculosidade criminal", previu seus componentes. Antecedentes (reincidência), conduta social e personalidade são os elementos que segundo Ferri devem ser analisados para aferir o grau de periculosidade do indivíduo e que se encontram estabelecidos ao longo do ordenamento

jurídico brasileiro como critério para diversos aspectos da pena. Seja para definir seu *quantum*, determinar o regime inicial de cumprimento, autorizar a suspensão condicional ou permitir a progressão de regime, a condição pessoal do apenado é elemento decisivo.

Trata-se de fenômeno não exclusivo do sistema brasileiro, conforme anota Zaffaroni (2005b, p. 243). Segundo o argentino, notadamente na América latina, o discurso jurídico-penal é do fato, vale dizer, adota-se oficialmente a culpabilidade do fato como valor estruturante do sistema punitivo, mas na prática o exercício do *jus puniendi* é sempre direcionado ao autor. Haffke (1991, p. 188) destaca que na Alemanha o princípio da culpabilidade do fato não é devidamente protegido normativamente, já que a reincidência agrava a pena e não a atenua, nem judicialmente, pois a sua análise empírica se limita apenas ao número de condenações sofridas, deixando de verificar se cabe maior reprovabilidade da conduta. Desta forma, o "programa aparente da lei tem seu contraponto em um programa latente e informal que rege a prática".

Disfarçadamente elementos que punem o autor por sua condição pessoal são inseridos em um sistema pautado pela culpabilidade. A antiga luta entre clássicos e positivistas, culpa *versus* periculosidade, perde força diante do convívio harmônico de ambos em um mesmo ambiente. Os conceitos que se excluíam mutuamente passam a coexistir sem grandes discussões e são aplicados ao mesmo sujeito (FRAGOSO, 1981, p. 14). Este movimento pode ser vislumbrado desde as teorias relativas à função da pena. A conjugação na mesma sanção de funções repressivas e preventivas, diametralmente opostas uma a outra, demonstra a tentativa de conciliar perspectivas distintas.

O erro de Lombroso, Ferri e Garofalo consistiu na transparência ideológica. Por acreditarem na legitimidade de seu discurso, em nenhum momento esconderam que estavam julgando a pessoa em razão de sua natureza. Apontaram o criminoso como alguém diferente que deveria ser tratado como tal, logo a política criminal deveria se adaptar a esta

verdade revelada pela observação. O discurso oficial, portanto, abandonou a figura do delinquente como moralmente responsável pelos seus atos, mas regido causalmente por seu estado pessoal.

Diante deste novo paradigma só resta se defender daquilo que fere a sociedade, logo o Estado deve se posicionar na luta contra o mal do crime afastando do convívio comunitário todos aqueles que são inadaptados. Os que não acompanharam a marcha evolutiva humana devem ser oficialmente descartados para preservação de algo maior, seja com sua segregação por tempo indefinido como até sua morte.

Externar abertamente tais posições, contudo, acarretou na sua derrocada. No momento em que o Estado se coloca na posição de intervir severamente sobre alguém a fim de preservar o conjunto, pois "o homem (...) não tem existência sociológica a não ser como membro de uma sociedade mais vasta" que deve ser preservada (FERRI, 2004b, p. 82), há evidente instrumentalização do indivíduo. O ato praticado sequer é pressuposto para atuação do poder público, pois o sistema repressivo penal se torna mera engrenagem na política de defesa social, que a rigor melhor se desenvolve na esfera do controle preventivo.

Oficialmente se trata de discurso insustentável porque deixa em segundo plano o ser humano e desfaz as contenções do arbítrio estatal reclamadas desde Beccaria. Ainda mais em um cenário pós-guerra que revelou os problemas do esvaziamento ético das relações políticas e sociais, notadamente com o nazismo e todas as suas conhecidas mazelas. Como dito linhas atrás, Welzel busca resgatar eticamente o Direito Penal para afastá-lo do puro uso desmedido da força. Neste mesmo sentido, no âmbito internacionalista, cumpre destacar que se viu o movimento de valorização do indivíduo com a universalização dos direitos humanos, passando o Estado a assumir obrigações em relação a todos as pessoas individualmente consideradas e não apenas em face de outro

Estado (RAMOS, 2013 p. 19-20). A valorização do ser humano se contrapõe, portanto, à agenda positiva, razão pela qual o discurso oficial não poderia mais se pautar apenas na defesa da sociedade desvinculada de sentido ético-moral que coloca o homem no centro das relações.

Todavia, consoante se verificou, a inviabilidade do Estado assumir externamente a periculosidade como vetor de suas ações não foi acompanhada pelo respectivo abandono de institutos de mesma origem. As contribuições do estudo etiológico do crime foram tão relevantes que foram transportadas ao longo da história do saber penal, em maior ou menor medida, de forma consciente ou não.

Se a escola positiva italiana confere validade científica e aplicabilidade dogmática à concepção do criminoso como alguém diferente, tratamento que segundo Zaffaroni (2007) e Becker (2008) sempre existiu, é notável que tanto Liszt como Welzel reconheçam o criminoso habitual como espécie singular para quem o Direito Penal não cumpre nenhuma função senão a de separá-lo do convívio social. Ambos defendem abertamente a capacidade de autodeterminação do ser humano para fins de imputabilidade, mas no âmago das teorias há uma parcela de pessoas mentalmente saudáveis cuja personalidade, herdada ou adquirida, exige uma sanção para além do fato praticado.

Foi verificado que o ordenamento brasileiro é pródigo em agravar a situação do condenado tendo em vista critérios subjetivos sem relação com o crime praticado, mas apenas referentes a sua condição pessoal, como personalidade e conduta social. Trata-se de evidência inafastável de que o discurso oficial de culpabilidade, mesmo previsto legislativamente (BRASIL, 1940, art. 29), é contrariado sistematicamente no âmbito da aplicação da pena. Com razão Amilton e Salo de Carvalho (2008, p. 45) quando afirmam que esta atitude faz abandonar o garantismo penal em troca do julgamento moral do autor que legitima uma "culpabilidade de caráter vinculada à periculosidade do indivíduo".

Em realidade, os positivistas italianos cumpriram seu papel, pois o combate efetivo à periculosidade se esvai junto com a escola positiva. Por sustentarem abertamente este novo modelo os seus integrantes são com ele identificados; ao serem "derrotados" no campo ideológico é natural atribuir o mesmo destino às suas reflexões, porém o alcance das ideias é imensurável. Ao deixarem o protagonismo do Direito Penal se estabeleceu o ambiente necessário para que seus postulados seguissem adiante de forma latente, ocultos no discurso oficial. Tal qual preconizado por Darwin e Lamarck para o mundo biológico, para sobreviver o positivismo criminológico evoluiu e se adaptou aos novos rumos do saber penal e, nisto, está sendo bem sucedido.

#### REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Do positivismo da modernidade à crise de legitimação da pós-modernidade: pressupostos e diferenças de um direito dogmaticamente organizado. ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica:** para uma teoria da dogmática jurídica. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

ADEODATO, João Maurício. O positivismo culturalista da escola do Recife. **Novos estudos jurídicos**. Itajaí, v. 8, nº 2, p. 303-326, mai-ago, 2003.

ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para o estudo do Direito. **Sequência**. UFSC, Florianópolis, vol. 29, nº 56, p. 55-82, jun., 2008.

ANCEL, Marc. **Social Defence**. Traduzido por J. Wilson. Londres: Routledge e Kegan Paul, 1965.

ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**. Florianópolis, UFSC, vol. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

ANDRADE, Vera Regina. Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. 503 fl. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

ARMOCIDA, Giuseppe. **Dizionario biografico degli italiani**. Vol. 65, 2005. Disponível em <a href="http://www.treccani.it/enciclopedia/cesare-lombroso\_(Dizionario-Biografico)/">http://www.treccani.it/enciclopedia/cesare-lombroso\_(Dizionario-Biografico)/</a>>. Acessado em 30.03.2017 às 14h20min.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Traduzido por Sérgio Bath. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BACIGALUPO, Enrique. **Derecho Penal**: parte general. 2ª Ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del Derecho Penal**: introducción a la sociologia jurídico penal. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

BARRETO, Tobias. Menores e loucos. Sergipe: EGE, 1926.

BARRETO, Tobias. Prolegômenos do estudo do Direito Criminal. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892. Vol. I.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMANN, Jürgen. **Derecho Penal**: conceptos fundamentales y sistema. Traduzido por Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1973.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Traduzido por José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

BECKER, Howard. **Outsiders**. Traduzido por Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENOIT, Lelita Oliveira. **Augusto Comte**: fundador da física social. 2a ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **El pensamiento criminológico:** um análisis crítico. Bogotá: Temis, 1983. Vol. I.

BERNALDO DE QUIRÓS, Constancio. **Modern theories of criminality**. Traduzido por Alfonso de Salvio. Boston: Little, Brown and co., 1911.

BETTIOL, Giuseppe. **El problema penal**. Traduzido por Jose Luis G. Dalbora. Buenos Aires: Hammurabi, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. I.

BOURDEAU, Michel. Auguste Comte. ZALTA, Edward. **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford: Stanford University, 2015. Disponível em <a href="https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=comte">https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=comte</a>. Acessado em 31.05.2017 às 15h45min.

BRANDÃO, Cláudio. A consciência da antijuridicidade no moderno Direito Penal. **Revista de informação legislativa**. Brasília, vol. 34, nº 136, p. 55-62, out-dez, 1997.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do Direito Penal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 45, jan-jun., p. 195-213, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus nº 272.126-MG. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 2016b. Disponível em <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/">http://www.stj.jus.br/SCON/</a>>. Acessado em 12.04.16 às 13h25min.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acessado em 04.03.2017 às 15h49min.

n° BRASIL. Lei 7.210. de 11 de iulho de 1984. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7210compilado.htm</a>. Acessado em 25.05.2017 às 20h05min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 759.661-ES. Relator: Minstro Jorge Mussi, Quinta Turma, 2016c. Disponível em <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/">http://www.stj.jus.br/SCON/</a>. Acessado em 12.04.16 às 13h40min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus nº 225.531-RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, 2016a. Disponível em <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/">http://www.stj.jus.br/SCON/</a>. Acessado em 12.04.16 às 13h20min.

BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um Direito Penal do inimigo. DE CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARRARA, Francesco. **Programa del curso de Derecho Criminal**: parte general. Traduzido por Octavio Beeche e Alerto Gallegos. São José, Costa Rica: Jurídica Continental, 1889. Tomo I.

CARRARA, Francesco. **Programa del curso de Derecho Criminal**: parte general. Traduzido por Octavio Beeche e Alerto Gallegos. São José, Costa Rica: Jurídica Continental, 2000. Tomo II.

COMTE, Augusto, Catecismo positivista. Traduzido por José Arthur Gianotti. Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978c.

COMTE, Augusto. Curso de filosofia positiva. Traduzido por José Arthur Gianotti. Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978a.

COMTE, Augusto. Discurso sobre o espírito positivo. Traduzido por José Arthur Gianotti. **Coleção os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1978b.

COMTE, Augusto. General Appendix. In: **System of positive polity**. Traduzido por John Henry Bridges. Londres: Longmans, Green, and co., 1877a. Vol IV.

COMTE, Augusto. **Opúsculos de filosofia social**. Traduzido por Ivan Lins e João Francisco de Souza. São Paulo: USP, 1972.

COMTE, Augusto. **System of positive polity**. Traduzido por John Henry Bridges. Londres: Longmans, Green, and co., 1875a. Vol. I.

COMTE, Augusto. **System of positive polity**. Traduzido por John Henry Bridges. Londres: Longmans, Green, and co., 1877b. Vol IV.

COMTE, Augusto. **The positive philosophy**. 2a ed. Traduzido por Harriet Martineau. Londres: Trübner, & co, Lundgate Hill. 1875b. Vol. II.

COMTE, Augusto. **The positive philosophy**. 3a ed. Traduzido por Harriet Martineau. Londres: Kegan Paul, Trench, Trübner, & co. 1893. Vol. I.

DAMASIO, Antonio R. Descartes's error: emotion, reason, and the human brain.

DE BRITO, Alexis Couto. **Análise crítica sobre o exame criminológico**. S.d. Disponível em <a href="https://www.academia.edu/4428102/Exame\_criminologico">https://www.academia.edu/4428102/Exame\_criminologico</a>. Acessado em 29.05.2017 às 10h00min.

DE CARVALHO, Amilton Bueno; DE CARVALHO, Salo. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DE CARVALHO, Salo. O (novo) papel dos "criminólogos" na execução penal: as alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03. DE CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DE CARVALHO, Salo. Penas e garantias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

DE CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. DE CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DESCARTES, René. Meditations on first philosophy. Traduzido por Elizabeth S. Haldane. **The phisophical works of Descartes**. Cambridge: University Press, 1911. Vol. I

DESCARTES, René. **O Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DESCARTES, René. **Principles of Philosophy**. 2008. Disponível em <a href="http://www.ahshistory.com/wp-content/uploads/2012/07/descprin.pdf">http://www.ahshistory.com/wp-content/uploads/2012/07/descprin.pdf</a>>. Acessado em 23.01.17 às 20h30min.

DOMÍNGUEZ, José G. Carrera. Prefácio. FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Traduzido por Antonio Soto y Hernández. México: Tribunal Superior de Justiça del Distrito Federal, 2004. Volume I.

DOTTI, René Ariel. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, vol. 32, p 46-69, jul-dez, 1981.

DRAPKIN, Israel, **Manual de criminologia.** Traduzido por Ester Kosovski. São Paulo: José Bushatsky,1978.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio:** estudo de sociologia. Traduzido por Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón:** teoria del garantismo penal. Traduzido por Perfecto Andrés Ibáñez *et al.* Madri: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Traduzidoi por Perfecto Andrés Ibáñez e outros. Madri: Trotta, 1995.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no estado democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Delson. Manual de Sociologia. São Paulo: Atlas, 2002.

FERRI, Enrico. **Delinqüente e responsabilidade penal**. Traduzido por Fernanda Lobo. São Paulo: Rideel, 2006.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito criminal**: o criminoso e o crime. Traduzido por Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931

FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Traduzido por Antonio Soto y Hernández. México: Tribunal Superior de Justiça del Distrito Federal, 2004a. Tomo I.

FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Traduzido por Antonio Soto y Hernández. México: Tribunal Superior de Justiça del Distrito Federal, 2004b. Tomo II.

FERRI, Enrico. **The positive school of criminology**. Traduzido por Ernest Unterman. Chicago: Charles H. Kerr & Co., 1910.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. Traduzido por José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, vol. 32, p 05-21, jul-dez, 1981.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Traduzido por Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: B de F, 2004.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. As razões do positivismo penal no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Quando os caminhos de Temis e Clio se encontram: o direito penal e as possibilidades do conhecimento histórico das ideias penais. BRANDÃO, Cláudio; SALDENHA, Nelson; FREITAS, Ricardo. **História do direito e do pensamento em perspectiva**. 1ªed. São Paulo: Atlas. 2012.

FREUDENTHAL, Berthold. Culpabilidad y reproche en el Derecho Penal. Traduzido por José Luis Guzmán Dalbora. Buenos Aires: B de F, 2006.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology.** Traduzido por Robert Wyness Millar. Boston: Little, Brown and co., 1914.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social**: encontros com o pensamento social, clássico e contemporâneo. Traduzido por Cibele Saliba Rizek. São Paulo: UNESP, 1998.

HAFFKE, Bernhard. Reincidencia y medición de la pena. SCHÜNEMANN, Bernd. El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales. Traduzido por Jesús-Maria Silva Sánchez. Madri: Tecnos. 1991.

HEMPEL, Carl J.; OPPENHEIM, Paul. Studies in the logic of explanation. **Philosophy of science**, v. 15, n° 2, p. 135-175, abril, 1948. Disponível em <a href="http://www.jstor.org/stable/185169?seq=1#page\_scan\_tab\_contents">http://www.jstor.org/stable/185169?seq=1#page\_scan\_tab\_contents</a>. Acessado em 24.04.17 às 21h03min.

HUME, David. **Investigações acerca do entendimento humano**. Traduzido por Anoar Aiex. Ed. Acrópolis, 2006. Disponível em <a href="http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hume.html">http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hume.html</a>. Acessado em 21.08.2016 às 20h30min.

JAKOBS, Günther. **Dogmática de Derecho Penal y la configuración normativa de la sociedad**. Madri: Civitas, 2004.

JAKOBS, Günther. **Sobre la teoría de la pena**. Traduzido por Manuel Cancio Meliá. Bogotá, Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Corsi e ricorsi: la vueta de von Liszt. LIZT, Franz von. La idea de fin en el Derecho Penal. Cidade do México: UNAM, 1994.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Principios de Derecho Penal**: La ley e el delito. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LACERDA, Gustavo Biscaia. Augusto Comte e o "positivismo" redescobertos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, nº 34, p. 319-343, out, 2009.

LACERDA, Gustavo Biscaia. Elementos estáticos da teoria política de Augusto Comte. **Revista de Sociologia e Política**, v. 12, nº 23, p. 63-78, nov, 2004.

LACERDA, Gustavo Biscaia. **O momento comtiano**: república e política no pensamento de Augusto Comte. 492 fl. Tese (Doutorado em Sociologia Política). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LACERDA, Gustavo Biscaia. Vontades e leis naturais: liberdade e determinismo no positivismo comtiano. **Mediações**. Londrina, vol. 20, nº 1, p. 307-337, jan-jun, 2015.

LAUDAN, Larry. Towards a reassessment of Comte's "méthode positive". **Philosophy of Science**. Chicago, vol. 38, nº 1, p. 35-53, mar., 1971.

LISZT, Franz von. La ideia de fin en el Derecho Penal. México: Universidade Autônoma do México. 1994.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal allemão.** Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, 2006, Vol. I.

LOMBROSO, Cesare. **Crime its causes and remedies**. Traduzidor por Henry P. Horton. Londres: William Heinemann, 1911.

LOMBROSO, Cesare. Los criminales. Barcelona: Centro Editoral Presa, s.d.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Traduzido por Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

LOMBROSO, Cesare. **The heredity of acquired characteristics**. Nova Iorque: The Forum Pub co., 1897

LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MARCONDES, Danilo. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MICHAELIS. Dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2002.

MIR PUIG, Santiago, **Introducción a las bases del Derecho Penal**. 2ª Ed. Barcelona: B de F, 2003.

MONREAL, Eduardo Novoa. La evolución del Derecho Penal en el presente siglo. Caracas: Jurídica Venezolana, 1977.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Vol. I

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Concepto y método de la ciência del Derecho Penal.** Madri: Tecnos, 1999

PEREIRA, José Hygino Duarte. Prefácio do tradutor. LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal allemão**. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, 2006, Vol. I.

PICKERING, Mary. **Auguste Comte**. Traduzido por Julia da Rosa Simões. HEINZ, Flavio M. **Dos intelectuais na política à política dos intelectuais**: pensadores, escritores e militantes no diálogo com o poder. São Leopoldo: Oikos, 2015.

PICKERING, Mary. **Auguste Comte**: an intellectual biography. Cambridge: University Press, 1993. Vol. I.

PICKERING, Mary. **Auguste Comte**: an intellectual biography. Cambridge: University Press, 2009. Vol. II.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Traduzido por Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. A proteção dos Direitos Humanos: uma nova centralidade nas relações internacionais. CENCI, Daniel Rubens; BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos, relações internacionais & meio ambiente**. Curitiba: Multideia, 2013.

REALE, Giovanni. **História da filosofia**: do humanismo a Descartes. 2a ed. São Paulo: Paulus, 2005a, Vol. III.

REALE, Giovanni. **História da filosofia**: do romantismo ao empiriocriticismo. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2005b, Vol.V.

REALE, Miguel. Pedro Lessa e a Filosofia Positiva em São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. Vol. 54, nº 2, 1959. Disponível em < http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5380>. Acessado em 01.06.2015.

ROXIN, Claus. La evolución de la política criminal, el Derecho Penal y el Processo Penal. Traduzido por Carmen Gómez Rivero e María del Carmen García Cantizano. Valencia: Tirant lo blanch, 2000.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del Derecho Penal**. 2ª Ed. Traduzido por Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

RUSSELL, Bertrand. **História da filosofica occidental**: a filosofia moderna. Traduzido por Hugo Langone. 1a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015. Vol. III.

SANTOS, Beleza dos. Prefacio. Ferri, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Traduzido por Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximación al Derecho Penal contemporâneo**. Barcelona: JMB, 1992.

SIQUEIRA, Leonardo. Formação histórica da culpabilidade: a passagem da concepção psicológica à normativa e suas relações com a medida da pena. **Duc In Altum**. Recife, v. 5, n 7, jan-jun., p. 143-175, 2013.

SIQUEIRA, Leonardo. Gênesis da legítima defesa como ponto de união entre o direito romano e o direito canônico. BRANDÃO, Cláudio; SALDENHA, Nelson; FREITAS, Ricardo. **História do direito e do pensamento em perspectiva**. 1ªed. São Paulo: Atlas. 2012.

SIRCANA, Giuseppe. Enrico Ferri. **Dizionario biografico degli italiani**. Vol. 47, 1997. Disponível em <a href="http://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri\_(Dizionario-Biografico)/">http://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri\_(Dizionario-Biografico)/</a>. Acessado em 22.02.2017 às 20h19min.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 15, nº 1, p. 158-176, jan-abr, 2010. Disponível em <a href="http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623">http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623</a>>. Acessado em 01.05.2017 às 19h30min.

STRONATI, Monica. Enrico Ferri. **Il contributo italiano alla storia del pensiero:** diritto. 2012. Disponível em <a href="http://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri\_%28Il-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto%29/">http://www.treccani.it/enciclopedia/enrico-ferri\_%28Il-Contributo-italiano-alla-storia-del-Pensiero:-Diritto%29/</a>. Acessado em 22.02.2017 às 20h17min.

TARDE, Gabriel de. **A Criminalidade comparada**. Traduzido por Maristela Bleggi Tomasini. 2004. Disponível em <a href="http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/tarde2.pdf">http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/tarde2.pdf</a>>. Acessado em 26.01.2016 às 14h40min.

TAVARES, Osvaldo Hamilton. A escola positiva e sua influência na legislação penal brasileira. **Justitia**. São Paulo, MPSP, vol. 77, p. 7-21, s.d. Disponível em <a href="http://www.revistajustitia.com.br/revistas/994a24.pdf">http://www.revistajustitia.com.br/revistas/994a24.pdf</a>>. Acessado em 31.03.2017 às 14h31min.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. La nueva Criminología: contribución a una teoria social de la conducta desviada. Traduzido por Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1997.

WACQUANT, Loïc J. D. Positivismo. OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX.** Traduzido por Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal:** parte general. Traduzido por Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal: parte general**. Traduzido por Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

WELZEL, Hans. El nuevo sistema del Derecho Penal: uma introducción a la doutrina de la acción finalista. Traduzido por José Cerezo Mir. Buenos Aires: B de F, 2004a.

WELZEL, Hans. Estudios de filosofía del Derecho e Derecho Penal. Buenos Aires: B de F, 2004b.

WELZEL, Hans. Verdad y limites del derecho natural. Traduzido por Ernesto Garzón Valdés. **Diánoia**, México, v. 10, v. 10, p. 228-240, 1964.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** aproximación desde um margen. Bogotá: Temis, 1988. Volume I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidad y vulnerabilidad social. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión pena**l. Buenos Aires: B de F, 2005b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal:** parte general. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La criminología como curso. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: B de F, 2005a.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Traduzido por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Política y dogmática jurídico-penal. En torno de La cuestión penal. Buenos Aires: B de F, 2005c.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Volume I.